



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: SANT'TORRE LTDA ME

ENDEREÇO: RUA DO LIMOEIRO, 153 - JUAZEIRO DO NORTE/CEARA

CGF: 06.208.556-5 CGC: 63.815.500/0001-00

AI. 1/201204051 PROC.: 1/1789/2012

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – A acusação fiscal reporta-se a omissão de receitas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária no período de janeiro a dezembro de 2011. Infração detectada através da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional. Configurado nos autos o ilícito apontado na peça inicial. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no artigos 13, VII; 18; 25 e 34 da LC 123/2006. Penalidade inserta no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO N.º: 1049 /2015

RELATÓRIO

O presente auto de infração traz em se relato o que se segue: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal contábil. Utilizando o levantamento econômico financeiro do contribuinte através da planilha de fiscalização do ICMS, constatou-se omissão de receitas no ano de 2011 no montante de R\$ 1.052,28. Ver informações complementares ao auto de infração."

O agente do Fisco indica como infringida a LCF 123/06, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e artigo 16 da Resolução CGSN 30/08.

Nas informações complementares o fiscal ratifica o exposto na inicial.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informações complementares, mandado de ação fiscal, termo de início, termo de conclusão, AR referente ao envio do Termo de conclusão, planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples

PROC. Nº 1/1789/2012
JULG. Nº 1045/2015

Nacional, entrada de mercadorias, saída de mercadorias, apuração do ICMS, Demonstração do resultado com mercadorias – DRM, infrações e penalidades relativas às saídas, consulta ao portal do Simples nacional, consulta de arrecadação do contribuinte, cópia DIEFs e AR referente ao envio do presente auto de infração.

O contribuinte se defende da acusação alegando, em síntese, o que se segue:

1 – Preliminarmente argui a nulidade do auto de infração por entender que a notificação deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma. Alega, ainda a nulidade por cerceamento do seu direito de defesa por falta de clareza do auto de infração.

2 – Argumenta que o auditor fiscal amparou-se tão somente em instrumentos fazendários como COMETA e Portal da Nf-e, desconhecendo totalmente a operação a negociar e ignorando todas as NFI emitidas e informadas pela empresa nas suas obrigações acessórias.

3 – Alega que os valores referentes ao exercício de 2011 encontram-se totalmente pagos de acordo com o seu faturamento.

4 – Por fim, apresenta pedidos alternativos de nulidade e de improcedência da autuação.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário a empresa é acusada de ter omitido receita de mercadorias não sujeita à substituição tributária no exercício de 2011, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Verifica-se, ainda, que o presente auto de infração foi lavrado de forma clara e precisa, não deixando dúvidas quanto a infração cometida, ou seja, falta de recolhimento do ICMS.

Também não pode ser acatada a nulidade arguida pelo contribuinte em razão da notificação não relacionar todas as notas fiscais. Esclareço que esse tipo de fiscalização não prevê esse procedimento. Ademais, a fiscalização que resultou na lavratura do presente auto, é realizada através de um sistema da SEFAZ, cujo resultado está demonstrado nas planilhas

PROC. Nº 1/1789/2012
JULG. Nº 1049/2015

de fls. 13/15 dos autos, possibilitando o autuado ter acesso a todas as informações necessárias à sua defesa.

No mérito, temos que em se tratando de contribuinte optante pelo Simples Nacional, a LC 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a esse tipo de contribuinte.

Ressalte-se que a autuada é microempresa optante pelo Simples Nacional desde 01.01.2011.

O ponto controverso do presente processo refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então que tem que apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário faz com que o agente do fisco indique as provas que fundamentaram o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Em sua defesa o contribuinte alega que os sistemas operacionais da SEFAZ são falhos e que contrariamente ao que afirma o fiscal, efetuou vendas para outros Estados.

Cabe esclarecer que no processo administrativo tributário, aquilo que o fisco pode cobrar do contribuinte, como dívida, goza de presunção e liquidez, ou seja, presume-se a favor do fisco, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário, havendo, portanto, uma inversão de ônus da prova.

Os dispositivos que tratam das provas no CPC, artigos 332, 333, II, 334 e 337 também se aplicam em questões que envolvem matéria tributária, centrando-se a questão da prova no princípio da verdade material, contido que está no princípio da moralidade (art. 37 caput, CF/88)

No Processo Administrativo Tributário os meios de prova estão quase que diretamente relacionados às provas documentais. É o meio de prova que acompanha o fisco e que sustenta o ato jurídico. De forma que, tais regras processuais conjugadas com a doutrina concernente aos indícios fundamentados através dos documentos anexados ao processo com as informações contidas no sistema SEFAZ, deslocam o ônus da prova ao contribuinte.

Por fim, o agente do fisco exerceu o seu ônus probatório, quando nas informações complementares deixa claro que o contribuinte não efetuou operações interestaduais em razão da inexistência de registro de notas fiscais emitidas pelo autuado no sistema COMETA por ocasião das saídas do Estado e tampouco registro de saída do Estado no Portal Fiscal das NF-e emitidas pelo contribuinte. Exerceu, ainda o seu ônus da prova quando efetuou e anexou aos autos as planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples e DIEFs do contribuinte

Portanto, caberia ao contribuinte, por ocasião da defesa apresentar contra provas de que efetuou vendas em operações interestaduais, o que não ocorreu.

Com referência as planilhas, esclareço que as mesmas foram entregues ao contribuinte e

PROC. Nº 1/1789/2012
JULG. Nº 1043/2015

que os valores ali constante foram extraídos das DIEFs do contribuinte. Portanto, caberia ao mesmo apresentar de forma substancial quais os valores que não concorda com a planilha e não o fazendo de forma genérica.

Para proceder o levantamento fiscal o fiscal utilizou-se da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, constatando uma diferença na DRM de mercadorias não sujeitas à substituição tributária (fls. 13/15), que resultou na base de cálculo no montante de R\$ 1.052,28.

Ao utilizar em seu trabalho de fiscalização a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, o autuante fez a análise da movimentação de compras, vendas, estoque inicial e final da empresa fiscalizada, identificando a receita a ser tributada pelo Simples Nacional, calculando o ICMS e identificando as infrações e penalidades relativas ao ICMS devido.

Após a análise de todas as peças instruidoras do presente processo, verifico que é legítima a exigência da inicial, tendo em vista que o contribuinte infringiu os dispositivos dos artigos 73 e 74 do RICMS e os artigos 13, VII, 18, 25 da LC nº 123/2006 e artigo 14, I da Resolução CGSN 30/2008.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no artigo 827 do RICMS, abaixo reproduzido:

“Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor das entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros informativos.”

No caso de que se cuida, aplicam-se a ME e à EPP optantes do Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional nos moldes do artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Relativamente as infrações e penalidades cometidas pelas empresas optantes do simples nacional, considera-se ocorrida a infração em conformidade com o artigo 14, inciso I, II e III da Resolução nº 30 de 07/02/2008, quando:

“Art. 14– Considera-se também ocorrida a infração quando constatada:

I – omissão de receitas;

II – diferença de base de cálculo;

III - Insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples nacional” (grifos apostos)



PROC. Nº 1/1789/2012
JULG. Nº 1045/2015

A determinação do valor devido mensalmente pela ME e EPP optantes do Simples Nacional, será obtida mediante aplicação da tabela do anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, onde para efeito de determinação da alíquota, a empresa utilizará a receita bruta acumulados nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Diante do exposto, sou pela PROCEDÊNCIA da autuação, ficando o contribuinte sujeito a multa disposta no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 de 27 de dezembro de 2007, a seguir reproduzido:

"Art.- 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata; (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);"

DECISÃO

Isto posto, julgo "PROCEDENTE" o lançamento objeto da presente lide, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 297,01 (duzentos e noventa e sete reais e um centavo), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

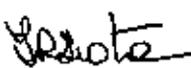
DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 277,28

MULTA.....R\$ 19,73

TOTAL.....R\$ 297,01

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA EM FORTALEZA aos 20 de abril de 2015.


TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO